Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9489/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1396/2013
PROTOCOLO	: 1389503
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
ORDENADORA DE DESPESAS	: 1-EDSON STEFANO TAKAZONO, 2-VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: 1-EX-PREFEITO, 2-PREFEITO ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92, DE 2012
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO	: G. A. ALEX E GLEICE SUPERMERCADO LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 47, DE 2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CESTAS BÁSICAS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL
VALOR INICIAL	: R$ 35.122,59

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 92, de 2012, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa G. A. Alex e Gleice Supermercado Ltda. – ME, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios para cestas básicas, destinados ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social;

b) firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 92, de 2012;

c) execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 13279/2015, peça n. 22), que considerou regulares os atos administrativos examinados, apontando apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo em apreço.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-15583/2015 (peça n. 23), opinando *"I - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 ..., ressalvando a intempestividade no envio dos documentos do 1º termo aditivo. II - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 ...; III - ...; IV - aplicação de multa pela intempestividade do envio dos documentos a jurisdicionada, senhor Edson Stefano Takazono, inscrito no CPF sob o n. 724.551.958-72 com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.(...)"*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos examinados encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 92, de 2012, haja vista que o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos de:

a) contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 92, de 2012, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa G. A. Alex e Gleice Supermercado Ltda. – ME;

b) firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 138, de 2014;

c) execução financeira da contratação.

II - aplicar multa ao Sr. Edson Stefano Takazono, CPF-204.868.041-00, Prefeito Municipal de Anaurilândia, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 92, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC